



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

6ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 627/629, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716090, São Paulo-SP - E-mail: sp6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1073755-41.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Planos de Saúde**
 Requerente: **Maria Luiza Ferreira Facaneli**
 Requerido: **BRADESCO SEGUROS S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Martins de Carvalho**

Vistos.

Para que possa o magistrado deferir a tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos obrigatórios da probabilidade do direito e do risco de dano, consoante hipóteses previstas nos incisos do art. 300, bem como a presença do requisito negativo, relativo à reversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora é segurada da parte ré e, por ser portadora de obesidade mórbida, realizou cirurgia bariátrica por indicação médica. Entretanto, após o emagrecimento de 60 quilos, também foi indicada à autora cirurgia complementar de dermolipectomia abdominal não estética e plástica mamária feminina não estética (fls. 18).

A recusa da parte ré em autorizar o tratamento indicado se afigura, a princípio, abusiva e ilegal, considerando que está recomendado por médico (fls. 17). Além disso, e também a princípio, a postura da requerida está em afronta a preceito contido no Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, inciso IV, já que restringe direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto e o próprio equilíbrio contratual (idem, artigo 51, §1º, inciso II).

Dessa forma, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida pela parte autora, impondo-se o seu acolhimento.

Sobre a matéria, importante colacionar a Súmula 97 do E. Tribunal Paulista: “*Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

6ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 627/629, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716090, São Paulo-SP - E-mail: sp6cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

obesidade mórbida, havendo indicação médica.”.

Há entendimento jurisprudencial no mesmo sentido:

“PLANO DE SAÚDE - CORREÇÃO DE HÉRNIA INCISIONAL CONJUNTAMENTE COM O PROCEDIMENTO DE DERMOLIPECTOMIA - NEGATIVA - PROCEDIMENTO INERENTE AO ATO CIRÚRGICO ANTERIOR E NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO DA PACIENTE – COBERTURA OBRIGATÓRIA - Havendo laudo médico comprovando que a autora no período pós operatório, necessita de nova cirurgia para corrigir má posição de cicatriz e assimetria abdominal, esta deve ser tida como uma extensão da cirurgia bariátrica - Decisão mantida. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. Fixação do valor da multa diária. Ausência de razões convincentes à redução. Recurso desprovido.” (AI nº 0024009-12.2012.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 01/03/2012).

Todavia, o hospital e o médico deverão pertencer à rede credenciada.

Assim, **CONCEDO a tutela de urgência** para que a parte autora realize todo o procedimento cirúrgico necessário, nas condições acima indicadas, **servindo a presente como ofício que deverá ser encaminhado pelo patrono da parte autora.**

Fixo o prazo de 30 dias úteis para o cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Cite-se com as advertências de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**